



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trouxeram com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 183	Sem stre	9350
A 1.ª série	83	"	4550
A 2.ª série	83	"	3350
A 3.ª série	53	"	2850

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Lei n.º 683, criando na comarca de Lisboa o 2.º juízo de transgressões e execuções e regulando a sua constituição.

Ministério de Instrução Pública:

Lei n.º 684, abrindo um crédito especial de 10.000\$ para despesas de material e diversas da Imprensa da Universidade de Coimbra.

Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Decreto n.º 3:123, inserindo várias disposições para melhor garantia de abastecimento de cereais de panificação.
Portaria n.º 961, determinando que sejam convidados os industriais a apresentar notas, tam aproximadas quanto possível, da quantidade de hulha de que carecem mensalmente para o exercício das suas indústrias.

Nota.— Com este *Diário* é distribuído um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 71, de 10 de Maio, contendo os seguintes diplomas:

Ministério do Interior:

Lei n.º 681-A, regulando a situação dos oficiais do exército em serviço na policia civica.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 3:120-A, modificando algumas disposições do decreto n.º 2:367, sobre recrutamento, preparação e promoção de oficiais milicianos, e inserindo todas as alterações ao referido decreto, já publicadas.
Decreto n.º 3:120-B, aprovando o regulamento da Associação dos Escoteiros de Portugal, anexo ao mesmo decreto.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

LEI N.º 683

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É criado na comarca de Lisboa o 2.º juízo de transgressões e execuções, que terá as atribuições dos tribunais criados pela lei n.º 219, de 30 de Junho de 1914.

§ 1.º A área do 1.º juízo de transgressões será a do 1.º distrito criminal, e a do 2.º juízo será a do 2.º distrito.

§ 2.º Os processos que se encontrarem no 1.º juízo de transgressões e que forem da competência do 2.º juízo para elle transitarão no estado em que se encontrarem a data da instalação deste juízo.

Art. 2.º O pessoal do 2.º juízo e a sua remuneração serão os fixados na lei n.º 300, de 3 de Fevereiro de 1915, para o 1.º juízo.

§ único. Os escrivães ajudantes que tenham sido nomeados, nos termos do § 1.º do artigo 1.º da lei n.º 300, terão preferência para o preenchimento de vagas de escrivães nestes tribunais, pela ordem da sua antiguidade e desde que demonstrem ter bom e efectivo serviço não inferior a um ano.

Art. 3.º Averiguando-se na audiência de julgamento que o transgressor não possui bens, o juiz, na sentença, converterá a multa em prisão. O condenado recolherá imediatamente à cadeia, salvo se prestar caução ou fiança no cartório do escrivão do processo.

§ 1.º A condenação a que se refere este artigo será computada à razão de 1\$ por dia, não podendo, por esse motivo, a prisão ir além de trinta dias.

§ 2.º O disposto neste artigo applica-se ao julgamento das contravenções e transgressões, nos tribunais judiciais de fora de Lisboa e Porto, que se fizerem nos termos da lei de 29 de Setembro de 1916.

Art. 4.º Os funcionários de um dos juízos têm competência para praticar na área do outro juízo todos os actos e diligências necessárias ao regular andamento dos processos em que intervierem.

Art. 5.º É criado na comarca de Lisboa o 3.º juízo de transgressões, que funcionará somente enquanto o exigir a applicação das medidas derivadas do estado de guerra.

§ 1.º O Governo só procederá à instalação deste tribunal quando as circunstâncias o tornarem necessário.

§ 2.º As atribuições deste juízo, assim como o seu pessoal e remunerações, serão idênticas aos dos outros juízos.

§ 3.º Desde que este juízo seja criado, e durante o período em que elle funcionar, a área de cada um dos juízos de transgressões e execuções corresponderá à dos respectivos juízos de investigação criminal.

Art. 6.º A primeira excepção do artigo 6.º do Código Penal não tem applicação às infracções puníveis por qualquer diploma relativo a subsistências.

Art. 7.º A apensação dos processos que em qualquer dos juízos de transgressões corram contra o mesmo infractor não dispensa a applicação da multa e da respectiva quantia acrescida que forem devidas por cada uma das transgressões.

Art. 8.º É suprimido um dos tribunais das execuções fiscaes de Lisboa, ficando o subsistente constituído por um juiz de direito, um delegado do Procurador da República e mais em cada bairro um escrivão, um ajudante de escrivão, um contador, dois escrivães suplentes e dois oficiais de diligências.

§ 1.º Os funcionários que estão servindo os lugares suprimidos por força deste artigo regressarão aos quadros a que pertencem ou, requerendo-o, serão colocados nos lugares de igual categoria do 2.º juízo de transgressões e execuções.

§ 2.º Para os efeitos do parágrafo anterior o lugar de juiz de transgressões considera-se correspondente ao de juiz do tribunal suprimido das execuções fiscaes, qual-

quer que seja a classe d'este magistrado; o lugar de escrevão suplente d'este tribunal, correspondente ao de ajudante do escrevão ou official de diligências do juízo das transgressões.

§ 3.º A colocação nos lugares de ajudante de escrevão e official de diligências do juízo das transgressões pertencerá, de preferência, aos escrevões suplentes, e, na falta d'estes, aos officiaes de diligências do extinto juízo das execuções fiscaes por ordem de antiguidade.

Art. 9.º O juiz do distrito fiscal de Lisboa será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo juiz do direito duma das varas cíveis de Lisboa, escolhido annualmente pelo presidente da Relação da mesma cidade.

Art. 10.º Os cartórios e serviço dos escrevões, seus ajudantes ou suplentes e officiaes de diligências dos diversos bairros de Lisboa serão quanto possível reúnidos.

Art. 11.º São suprimidos no tribunal das execuções fiscaes do Porto um lugar de escrevão, um de ajudante, um de contador, dois de escrevões suplentes e quatro de officiaes de diligências.

§ 1.º Os funcionários que actualmente servem nos lugares não vagos dos suprimidos por este artigo regressam desde já aos quadros a que pertencem.

§ 2.º O concelho de Vila Nova de Gaia é incorporado no distrito fiscal do Porto para os efeitos do Código aprovado por decreto de 23 de Agosto de 1913.

Art. 12.º A distribuição prevista no artigo 16.º do Código das Execuções Fiscaes será, para os magistrados e funcionários do distrito fiscal do Porto, feita segundo as percentagens seguintes:

- 15 por cento para o juiz;
- 10 por cento para o delegado;
- 8 por cento para o contador;
- 18 por cento para o escrevão;
- 9 por cento para o ajudante;
- 30 por cento para os escrevões suplentes;
- 10 por cento para os officiaes de diligências.

§ único. No mesmo distrito fiscal a divisão de custas e percentagens de que trata o artigo 76.º do Código citado será feita pela forma seguinte:

- 15 por cento para o juiz;
- 10 por cento para o delegado;
- 4 por cento para o secretário de finanças por onde corre a execução;
- 8 por cento para o contador;
- 18 por cento para o escrevão;
- 5 por cento para o ajudante;
- 30 por cento para o escrevão suplente;
- 10 por cento para o official de diligências.

Art. 13.º É elevado a seis o período de três anos a que se refere o § 1.º do artigo 3.º do Código das Execuções Fiscaes.

Art. 14.º Fica o Governo autorizado a reduzir mais ainda os quadros do pessoal dos tribunais das execuções fiscaes de Lisboa e Porto, logo que a diminuição do serviço o permita, e, consequentemente, a fazer uma nova distribuição de percentagens e custas a que se referem os artigos 16.º e 76.º do Código das Execuções Fiscaes.

Art. 15.º Os dois juizes de investigação criminal do Porto substituir-se hão reciprocamente, e, na falta ou impedimento simultâneo de ambos, serão substituídos pelo juiz do tribunal das transgressões desta comarca.

§ único. O juiz do tribunal das transgressões do Porto será substituído por um juiz nomeado pelo presidente da respectiva Relação.

Art. 16.º Os três juizes de investigação criminal da comarca de Lisboa substituir-se hão entre si por escala organizada segundo a ordem numerica dos juizes.

§ 1.º Na falta ou impedimento simultâneo de dois juizes de investigação criminal, o juiz presidente da Tutoria Central da Infância de Lisboa substituirá o segundo d'esses juizes na escala numerica.

§ 2.º O juiz presidente da Tutoria Central da Infância de Lisboa será substituído, por escala, pelos juizes de investigação criminal.

Art. 17.º São applicaveis às Tutorias de Infância as disposições dos artigos 11.º, 12.º, 19.º, 20.º e 22.º da lei n.º 300, de 3 de Fevereiro de 1915.

Art. 18.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Justiça a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Alexandre Braga*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

LEI N.º 684

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do de Instrução Pública, um crédito especial de 10.000\$, destinado a reforçar a dotação consignada no actual ano económico a «Despesas de material e diversas» da Imprensa da Universidade de Coimbra.

Art. 2.º A referida importância é adicionada à de 6.242\$26 que, para as mencionadas despesas, se encontra descrita no artigo 112.º, capítulo 9.º, do orçamento do Ministério de Instrução Pública.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro de Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Secretaria Geral

DECRETO N.º 3:123

Tendo em atenção o disposto na lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916; e usando das faculdades conferidas por essa lei e pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916, e ainda pelo n.º 7.º do artigo 2.º do decreto n.º 2:253, de 4 de Março de 1917;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para melhor garantia do abastecimento do país e effectuar compras de géneros, o Ministério do Trabalho e Previdência Social poderá utilizar, além da Secção de Subsistências Públicas, quaisquer corporações de reconhecida competência, tais como associações de agricultores e sindicatos agricolas.

Art. 2.º Para as compras effectuadas por conta do Ministério do Trabalho e Previdência Social é declarada suspensa a tabela do preço do trigo estabelecida pelo decreto n.º 2:010, de 2 de Novembro de 1915, e a determinação que fixou o preço do milho.

Art. 3.º Fica o Governo autorizado a tomar de sua conta o trigo, o milho ou qualquer outro cereal panificável e as respectivas farinhas, existentes nas fábricas de moagens e padarias, aos preços actualmente em vigor, ou, à sua escolha, áqueles que, por documentos bastantes, se prove terem sido os de aquisição, acrescidos das despesas justificadas.